



NOTA TÉCNICA – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2022 – CFQ - DESERTO

Processo Administrativo nº 16/2022 Pregão Eletrônico SRP nº 04/2022

Considerando a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2022 – CFQ, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de laboratório de análises clínicas ou empresa especializada para fornecer, aplicar e analisar, sob demanda, testes moleculares RT-PCR, agendada para 11/07/2022, às 10h, informo que o certame restou deserto. Ou seja, ninguém formulou proposta para o item.

No caso concreto, é possível a aplicação do art. 24, inc. V, da Lei de Licitações em relação ao item. Para tanto, **deverá haver justificativa quanto ao prejuízo que adviria com a repetição do certame (licitar novamente ocasionará prejuízos à Administração, seja em virtude do custo relacionado ao um novo procedimento, idêntico, seja em razão do risco de não se obter propostas conforme o critério atualmente definido, ainda considerado vantajoso)** e deverão ser observadas as mesmas condições fixadas na licitação deserta.

Contudo, considerada a concepção de "prejuízo" usualmente empregada pelos órgãos de controle, focada na ausência de tempo hábil para repetição da licitação, não seria adequada a formalização da ata com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/1993. Isso porque, por envolver futuras e eventuais contratações, o quesito prejuízo não restaria atendido.

Vale ressaltar novamente que, se não houver justificativa adequada, uma nova licitação se faz necessária. É impreterível avaliar se não foram delimitadas condições que injustificadamente tenham restringido a participação.

Frise-se que, na hipótese mencionada (art. 24, inc. V), nada impede que a empresa que apresentou o menor orçamento na fase interna da licitação seja a contratada da Administração. Porém, como se trata de um novo processo administrativo pré-contratual (de dispensa), o correto é haver novos orçamentos, até mesmo para certificar-se de que o preço é de mercado e, com isso, evitar apontamentos dos órgãos de controle.

Em suma, a recomendação forma-se no sentido de que seja repetido o certame e, se novamente restar deserto, que se realize a contratação direta com base no art. 24, inc. V, da Lei de Licitações, desde que os seus requisitos estejam presentes (notadamente, o prejuízo em razão da repetição da licitação).

Brasília, 11 de julho de 2022.

Andressa Giacomazzo
Analista Administrativo

Bruno Goytisolo
Gerente de Gestão Estratégica de Pessoas